



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013690-83.2014.815.0000 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES: Antônio Navarro Ribeiro
PACIENTE : Luciano Rodrigues Ramos

HABEAS CORPUS. Receptação. Prisão em flagrante. Concessão de liberdade provisória com fiança. Impetração que atacava o valor da fiança. Posterior pagamento com a soltura do paciente. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com o pagamento da fiança e soltura do paciente, resta prejudicada esta ordem de *habeas corpus* que atacava justamente a inidoneidade da fiança imposta, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetida a liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

- Solto o paciente com o pagamento da fiança, encerra-se o constrangimento ilegal a sua liberdade de ir e vir e, portanto, o escopo de análise do presente *habeas corpus*, remanescendo, no entanto, como meio próprio para combater a ilegalidade da fiança arbitrada, o recurso em sentido estrito,

conforme hipótese prevista no inciso V do art. 581 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar (fls. 02/09), impetrado em favor de Luciano Rodrigues Ramos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

O paciente foi preso em flagrante, na data de 02 de novembro de 2014, pela suposta prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O Magistrado *a quo*, no entanto, concedeu liberdade provisória com fiança ao paciente, fixando a fiança em 10 salários mínimos, reduzida em 2/3, nos termos do inciso II, § 1º, art. 325 do CPP.

Nas razões do presente *habeas corpus*, o impetrante alega que o coacto não tem boa condição econômica e que não poderá pagar a fiança, de sorte que ela deve ser dispensada, consoante o art. 350 do CPP.

Pede, com esses argumentos, que medida liminar seja concedida colocando o paciente em liberdade com a dispensa da fiança.

Liminar indeferida, às fls. 71/71v.

Prestadas as informações necessárias aduzindo que o paciente já foi colocado em liberdade com o pagamento da fiança fixada (fl. 76).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente já foi posto em liberdade com o pagamento da fiança fixada, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

"Art. 659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável."*

Ora, com o pagamento da fiança e soltura do paciente, resta prejudicada esta ordem de *habeas corpus* que atacava justamente a inidoneidade da fiança imposta, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetida a liberdade de ir e vir do paciente, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB já citados.

Quanto ao inconformismo com o valor da fiança arbitrada, solto o paciente, isso não é matéria mais a ser tratada no escopo do *habeas corpus*, pois inexistente agora constrangimento à liberdade, remanescendo, no entanto, como meio próprio para combater a ilegalidade da fiança arbitrada, o recurso em sentido estrito, conforme hipótese prevista no inciso V do art. 581 do CPP:

"Art. 581. *Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:*

(...)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante";

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**